



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2063/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0280/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira, que impõe a disponibilização de pontos de energia elétrica para a realização de recargas rápidas em aparelhos celulares e dispositivos móveis em bares, restaurantes, casas noturnas, casas de shows, teatros, feiras de eventos, shoppings centers, terminais rodoviários, metroviários, aeroportos, bem como em áreas de grande fluxo de pessoas, tais como parques municipais e praças de lazer.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo atender ao público que, no ambiente externo, está com seus aparelhos descarregados, “ocasionando preocupação entre seus interlocutores” (fl. 3).

A propositura merece prosseguir, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A medida atende o interesse local, pois, conforme a justificativa do projeto, “a facilidade que as novas tecnologias trouxeram para a vida das pessoas transformou o cenário de convivência”, justificando-se a necessidade de disponibilização de pontos de recarga de aparelhos eletrônicos diante do seu grande uso nos dias atuais.

A propositura insere-se no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

...”

A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”. (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18.11.2015.

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/11/2015, p. 202

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.